

Processo C-376/22**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

10 de junho de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

24 de maio de 2022

Recorrentes em «Revision»:

Google Ireland Limited

Meta Platforms Ireland Limited

Tik Tok Technology Limited

Recorrida:

Kommunikationsbehörde Austria (Komm Austria)

Objeto do processo principal

Kommunikationsplattformen-Gesetz (Lei relativa às plataformas de comunicação) – Diretiva 2000/31/CE – Diretiva 2010/13/UE – Medida em relação a determinado serviço da sociedade da informação

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 3.º, n.º 4, alínea a), ii), da Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno («Diretiva sobre o comércio eletrónico»), JO 2000, L 178, p. 1, ser interpretado no sentido de que uma medida legislativa que diz respeito a uma categoria genérica de determinados serviços da sociedade da informação (como plataformas de comunicação) também pode ser considerada uma medida relativa a «um determinado serviço da sociedade da informação», ou a existência de uma medida na aceção desta norma exige que seja tomada uma decisão relacionada com um caso individual concreto (como por exemplo, uma plataforma de comunicação designada pelo nome)?

2. Deve o artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2000/31 ser interpretado no sentido de que a falta da notificação da medida adotada à Comissão e ao Estado-Membro da sede «no mais curto prazo» (*a posteriori*) que, de acordo com esta disposição, deve ser realizada em caso de urgência, implica que, após o decurso do prazo suficiente para a notificação *a posteriori*, esta medida deixa de poder ser aplicada a um determinado serviço?

3. O artigo 28.º-A, n.º 1, da Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»), JO 2010, L 095, p. 1, com a redação da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado, JO 2018, L 303, p. 69, opõe-se à aplicação de uma medida na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31 que não esteja relacionada com programas ou vídeos gerados pelos utilizadores, disponibilizados numa plataforma de partilha de vídeos?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade da informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (a seguir «Diretiva sobre o comércio eletrónico»)

Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual»)

Disposições de direito nacional invocadas

Bundesgesetz über Maßnahmen zum Schutz der Nutzer auf Kommunikationsplattformen (Kommunikationsplattformen-Gesetz) (Lei federal sobre medidas de proteção dos utilizadores de plataformas de comunicação, Lei sobre plataformas de comunicação, a seguir «KoPI-G»)

§ 1. (1) A presente Lei federal tem por objetivo promover comunicações dos utilizadores relativas aos conteúdos abaixo referidos, em plataformas de comunicação, e o tratamento imediato das referidas comunicações.

(4) Os prestadores de serviços das plataformas de partilha de vídeos (§ 2, ponto 12) estão isentos das obrigações previstas na presente lei federal, quanto aos programas (§ 2, ponto 9) ou os vídeos gerados pelos utilizadores (§ 2, ponto 7), disponibilizados nas mesmas.

(5) A pedido de um prestador de serviços, a autoridade de supervisão deve analisar se o mesmo está abrangido pelo âmbito de aplicação desta lei federal.

§ 3. (1) Os prestadores de serviços devem instaurar um procedimento eficaz e transparente de tratamento e apreciação das comunicações relativas a conteúdos alegadamente ilegais disponibilizados na plataforma de comunicação.

§ 4. (1) Os prestadores de serviços são obrigados a elaborar um relatório sobre o tratamento de comunicações sobre alegados conteúdos ilegais, anualmente e, no caso das plataformas com mais de um milhão de utilizadores registados, semestralmente. O relatório deve ser comunicado à autoridade de supervisão o mais tardar um mês após o final do período abrangido no relatório, devendo ainda ser, simultaneamente, disponibilizado de forma permanente e facilmente detetável na própria página Web.

§ 8. (1) A autoridade de supervisão na aceção da presente lei federal é a Kommunikationsbehörde Austria, instituída nos termos do § 1 da KOG.

Apresentação sucinta da matéria de facto e do processo principal

- 1 A Kommunikationsplattformen-Gesetz (Lei sobre plataformas de comunicação, a seguir «KoPI-G») austríaca, que tem por objetivo o reforço da «responsabilidade pelas plataformas» por parte dos fornecedores destas plataformas, abrange prestadores de serviços nacionais e estrangeiros e impõe-lhes, designadamente, a criação de um processo de comunicação e de supervisão dos conteúdos alegadamente ilegais, a elaboração e a publicação periódica de relatórios de transparência sobre o tratamento das respetivas comunicações, bem como a nomeação de funcionários responsáveis e mandatários autorizados a receber notificações.
- 2 As plataformas estão sujeitas à supervisão da Kommunikationsbehörde Austria (autoridade austríaca reguladora do setor das telecomunicações, a seguir «KommAustria») que tem poderes para aplicar sanções pecuniárias em caso de infrações.
- 3 A KoPI-G é um exemplo das disposições legislativas que têm vindo a ser adotadas ou devem vir a ser adotadas por diversos Estados-Membros em relação a temas como a eliminação de conteúdos *online* ilegais, os deveres de cuidado, o procedimento de comunicação e de recurso e a transparência. No entender do legislador austríaco, a urgência do tema exigia medidas nacionais até à adoção de uma legislação europeia.
- 4 O legislador austríaco considerou que as medidas da KoPI-G eram compatíveis com a Diretiva 2000/31/CE. No entanto, as recorrentes em «Revision» alegam que o princípio do país de origem consagrado nesta Diretiva se opõe à aplicabilidade da KoPI-G à sua atividade. Além disso, uma vez que a primeira recorrente em «Revision» (Google Ireland Limited) e a terceira recorrente em «Revision» (Tik Tok Technology Limited) também devem ser consideradas fornecedoras de plataformas de partilha de vídeos, coloca-se a questão de saber se, tendo em conta o artigo 28.º-A da Diretiva 2010/13/UE, o princípio da origem especificamente previsto para plataformas de partilha de vídeos, se opõe à aplicação da KoPI-G aos conteúdos destas plataformas que não sejam programas ou vídeos gerados pelos utilizadores.
- 5 Nos três processos principais, que foram apensos, está em causa a questão relativa à aplicabilidade da KoPI-G a um fornecedor de uma plataforma de comunicação com sede na Irlanda. Todas as três recorrentes em «Revision» solicitaram a declaração de que a KoPI-G não lhes era aplicável. A KommAustria concluiu, em todos os três casos, que a KoPI-G era aplicável, tendo os fornecedores de serviços em causa recorrido para o Bundesverwaltungsgericht.
- 6 O Bundesverwaltungsgericht negou provimento a todos os recursos por falta de fundamentação, tendo, no essencial, afirmado a este respeito que o princípio da origem consagrado na Diretiva 2000/31 não é plenamente aplicável e que são necessárias derrogações, em especial, a fim de manter ou atingir um elevado nível

de proteção para bens superiores (p. ex., proteção dos jovens ou proteção da dignidade humana). A KoPl-G persegue tais objetivos e, além disso, cria apenas a base legal para medidas concretas em casos específicos. A declaração de inaplicabilidade já tinha sido pedida antes da tomada de medidas concretas e, por conseguinte, antes da individualização de prestadores de serviços específicos. No entanto, as medidas concretas contra destinatários individuais só podem ser adotadas em caso de acumulação de infrações, a KoPl-G cria apenas a base legal necessária para esse efeito e, por conseguinte, não é contrária ao princípio da origem consagrado na Diretiva 2000/31.

- 7 O Bundesverwaltungsgericht concluiu igualmente que, até à data, não tinha sido solicitado ao Estado da sede das recorrentes em «Revision» que tomasse medidas. Estas medidas restritivas também não foram previamente comunicadas à Comissão Europeia. No entanto, também não foram tomadas quaisquer medidas na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31, tendo apenas sido criada a base legal necessária para esse efeito. A própria KoPl-G não prevê que o Estado da sede seja notificado para adotar medidas ou a Comissão Europeia seja informada. Também não está prevista a notificação *a posteriori*. Contudo, no âmbito da interpretação conforme com a Diretiva, o § 23, n.ºs 1 e 2, da Lei relativa ao comércio eletrónico, que transpõe o artigo 3.º, n.º 4, alínea b) e n.º 5, da Diretiva 2000/31 para o direito nacional, é aplicável para efeitos da adoção de medidas. Em relação às plataformas de partilha de vídeos, o Bundesverwaltungsgericht afirmou que a KoPl-G exclui das obrigações nela estabelecidas os prestadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, no que diz respeito aos programas e vídeos gerados pelos utilizadores que nelas são disponibilizados.
- 8 No âmbito do recurso de «Revision» contra estas conclusões do Bundesverwaltungsgericht, as recorrentes em «Revision» alegam que a aplicabilidade da KoPl-G às suas plataformas foi incorretamente declarada. Uma vez que nem a Irlanda nem a Comissão foram notificadas, a lei não lhes pode ser aplicável, uma vez que prevê obrigações que as visam diretamente (p. ex., de criação de um processo de notificação e de supervisão), o que é contrário ao princípio do país de origem. Além disso, não foi realizada nenhuma análise específica da restrição à livre prestação de serviços decorrente da KoPl-G e as obrigações estabelecidas por esta lei são desproporcionadas.
- 9 A primeira recorrente em «Revision» e a terceira recorrente em «Revision» alegam ainda que o princípio do país de origem consagrado na Diretiva 2010/13 também foi violado, uma vez que, de acordo com as conclusões do Bundesverwaltungsgericht, são igualmente abrangidos serviços que consubstanciam serviços de uma plataforma de partilha de vídeos. Os comentários aos vídeos também fazem parte dos serviços da plataforma de partilha de vídeos.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 É pacífico que os serviços que as recorrentes em «Revision» (também) prestam na Áustria são serviços da sociedade da informação na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2000/31. O Verwaltungsgerichtshof entende que estes serviços devem ser considerados como plataformas de comunicação na aceção da KoPI-G e que as recorrentes em «Revision» estão sujeitas a esta lei. As primeira e terceira recorrentes em «Revision» são, além disso, prestadoras de serviços de plataformas de partilha de vídeos que estão dispensadas das obrigações previstas na KoPI-G, no que diz respeito aos programas e vídeos gerados pelos utilizadores nelas disponibilizados, mas não no que diz respeito às restantes mensagens ou disponibilizações de teor conceptual (em especial, comentários).

Quanto à questão prejudicial 1

- 11 Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2000/31, os Estados-Membros não podem, por razões que relevem do domínio coordenado, restringir a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-Membro. De acordo com o artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2000/31, o domínio coordenado abrange as exigências fixadas na legislação dos Estados-Membros, aplicáveis aos prestadores de serviços da sociedade da informação e aos serviços da sociedade da informação, independentemente de serem de natureza geral ou especificamente concebidos para esses prestadores e serviços.
- 12 A KoPI-G contém uma série de disposições que estabelecem certos deveres de conduta para prestadores de serviços nacionais e estrangeiros, sem que seja adotado um ato jurídico individual e concreto (p. ex., criação de um sistema de notificações e supervisão). Só se estas obrigações não forem cumpridas é que a autoridade de supervisão pode adotar medidas de execução ou aplicar sanções pecuniárias. Acresce que os prestadores de serviços podem requerer que a autoridade de supervisão aprecie se os mesmos são abrangidos pelo âmbito de aplicação desta lei. Esta apreciação é realizada em relação a plataformas de comunicação concretas, disponibilizadas pelo requerente.
- 13 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a KoPI-G, com as obrigações estabelecidas nesta lei, define requisitos relativos ao exercício da atividade de um serviço da sociedade da informação o que, por conseguinte, afeta o domínio coordenado na aceção do artigo 2.º, alínea h), da Diretiva 2000/31. Por conseguinte, deve analisar-se se estão preenchidas as condições para a derrogação do artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva.
- 14 Para que assim seja, devem estar cumulativamente preenchidas três condições. Em primeiro lugar, a respetiva medida restritiva deve ser necessária para assegurar a defesa da ordem pública, a proteção da saúde pública ou a defesa dos consumidores, em segundo lugar, deve dizer respeito a um determinado serviço da sociedade da informação que efetivamente prejudique estes objetivos ou que os

ponha efetivamente em risco e, em terceiro lugar, deve ser proporcionada a estes objetivos de proteção. Além disso, o Estado da sede e a Comissão devem ser informados sobre a intenção de adotar estas medidas.

- 15 O Verwaltungsgerichtshof considera, a título provisório, que o primeiro e o terceiro requisitos estão preenchidos. No entanto, quanto ao segundo requisito, coloca-se a questão de saber se as obrigações nos termos da KoPI-G consubstanciam uma medida em relação a determinado serviço da sociedade da informação (que prejudique ou ponha em risco os objetivos de proteção).
- 16 O legislador austríaco considerou que as obrigações previstas constituíam «medidas» na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31. Contudo, o Verwaltungsgerichtshof entende que não é certo que uma legislação geral e abstrata que estabelece obrigações gerais, sem que seja adotado um ato jurídico individual e concreto, possa efetivamente consubstanciar uma tal medida. Coloca-se a questão de saber se é admissível uma medida dirigida a uma generalidade de prestadores de serviços e não a prestadores de serviços individualizados. O Verwaltungsgerichtshof remete para as Conclusões do advogado-geral no processo C-390/18, segundo as quais as medidas a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31 só podem ser adotadas de forma *ad hoc*. Contudo, esta questão ficou por decidir no acórdão correspondente, pelo que fica em aberto a questão de saber se medidas tais como as previstas na KoPI-G que dizem respeito, em termos gerais, a prestadores de serviços nacionais e estrangeiros, devem ser consideradas medidas em relação a «determinado serviço da sociedade da informação».
- 17 O facto de, nos termos da Diretiva 2000/31, se ter de solicitar ao Estado-Membro de origem que tome medidas, também se opõe a que uma medida geral e abstrata deva ser considerada como uma medida na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva, uma vez que quando uma lei como a KoPI-G é deliberada, não se sabe necessariamente em que outros Estados-Membros os prestadores de serviços serão possivelmente afetados.
- 18 No entanto, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, se se considerar que esta legislação geral e abstrata não é uma medida em relação a um determinado serviço na aceção do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31, o princípio do país de origem não se opõe a obrigações como as previstas na KoPI-G. Nesse caso, as conclusões da autoridade de supervisão que foram confirmadas pelo Bundesverwaltungsgericht, relativas à aplicabilidade da KoPI-G às recorrentes em «Revision», não deveriam ter sido proferidas.

Quanto à questão prejudicial 2

- 19 Nos termos do artigo 3.º, n.º 4, alínea b), da Diretiva 2000/31, previamente à tomada das medidas em questão, o Estado-Membro deve notificar à Comissão e ao Estado-Membro em cujo território o prestador de serviços se encontra estabelecido a sua intenção de tomar tais medidas. Previamente, o Estado-Membro

deve ter solicitado, sem êxito, ao Estado-Membro da sede a adoção de medidas. Nem a República da Irlanda nem a Comissão Europeia foram informadas pela Áustria previamente à publicação da KoPl-G.

- 20 Consequentemente, o Verwaltungsgerichtshof considera que, devido à ausência de comunicação prévia, a KoPl-G, ainda que as obrigações nela previstas devessem ser consideradas como medidas em relação a um determinado serviço da sociedade da informação e também que os restantes requisitos acima referidos estivessem preenchidos, só seria aplicável às recorrentes em «Revision» se existisse um caso de urgência na aceção do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva. Esta disposição foi expressamente referida nos esclarecimentos à KoPl-G. No entanto, não existe nenhuma referência ao facto de ter sido feita uma notificação *a posteriori* ao Estado-Membro da sede ou à Comissão, pelo que a mesma não foi realizada «no mais curto prazo», como previsto no artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2000/31. Assim, coloca-se a questão de saber se o requisito da notificação *a posteriori* não é imperativo ou se o seu incumprimento pode implicar a inadmissibilidade da medida adotada.
- 21 Por conseguinte, solicita-se a interpretação do artigo 3.º, n.º 5, da Diretiva 2000/31, para que se possa analisar se a ausência de notificação *a posteriori* pode levar a que a KoPl-G também não possa ser aplicável às recorrentes em «Revision» se, de resto, todos os requisitos do artigo 3.º, n.º 4, alínea a), da Diretiva estiverem preenchidos.

Quanto à questão prejudicial 3

- 22 Se se entender que as obrigações resultantes da KoPl-G devem ser classificadas como medidas em relação a um determinado serviço que, em princípio, são aplicáveis aos serviços prestados pelas recorrentes em «Revision», coloca-se, em relação aos fornecedores que também prestam um serviço de partilha de vídeo, a questão de saber se o princípio do país de origem consagrado na Diretiva 2010/13 se opõe à aplicação das obrigações nos termos da KoPl-G, relativamente a um prestador de serviços estabelecido noutro Estado-Membro, aos conteúdos que não sejam programas ou vídeos gerados pelos utilizadores.
- 23 No entender do Verwaltungsgerichtshof, a referência do artigo 28.º-A, n.º 1, da Diretiva 2010/13 à Diretiva 2000/31 deve ser entendida num sentido de tal modo abrangente que, nas condições nela estabelecidas, também seja possível a adoção das medidas referidas. Assim, a aplicação das medidas permitidas nos termos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31 aos serviços da plataforma de partilha de vídeos seria admissível, se a mesma não interferisse no domínio harmonizado pela Diretiva 2010/13.
- 24 Uma vez que os programas e os vídeos gerados pelos utilizadores, disponibilizados nas plataformas de partilha de vídeos, estão excluídos do âmbito de aplicação da KoPl-G, mas estes constituem um elemento essencial do conceito de «serviço de plataforma de partilha de vídeos», o Verwaltungsgerichtshof

entende que a aplicação das obrigações resultantes da KoPI-G pode ser compatível com a Diretiva 2010/13, desde que estejam preenchidos os requisitos do artigo 3.º, n.º 4, da Diretiva 2000/31.

DOCUMENTO DE TRABALHO